



PARECER JURÍDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes PEREIRA & TEXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA – EPP, M R MATIAS DA SILVA LTDA e BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA nos autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços de nº 005/2023-TP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F CÍCERA LIMA DO NASCIMENTO, LOCALIZADA A RUA DA CAIXA D'ÁGUA, S/N, BAIRRO COREIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DOS RECURSOS. IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

I – DO RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preambularmente, há de se registrar que os recursos interpostos pelas Recorrentes, partes legítimas, são tempestivos

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico os referidos recursos para análise das razões contidas para alterar a decisão que desclassificou as empresas PEREIRA & TEXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA – EPP, M R MATIAS DA SILVA LTDA e BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA do Processo Administrativo de Tomada de Preços nº 005/2023, objetivando a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F CÍCERA LIMA DO NASCIMENTO, LOCALIZADA A RUA DA CAIXA D'ÁGUA, S/N, BAIRRO COREIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU”.

Primeiramente inicia-se a análise pelo Recurso Administrativo interposto pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

empresa PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP, em face de sua desclassificação do referido certame diante da constatação que a planilha de encargos sociais sobre a mão de obra apresentada na proposta não estava em convergência com itens de referência da LC nº 123/2006. .

Em defesa a empresa recorrente alegou que não fora feita a análise técnica apropriada da planilha no momento da abertura da proposta comercial, pois há, segundo a recorrente, total adequabilidade da composição do BDI, bem como, da planilha de encargos sociais com a composição no acórdão nº 2.622/2013 do TCU e da Lei Complementar que regulamenta o tratamento diferenciado a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Em seguida, se passou ao exame das razões recursais da empresa M.R MATIAS DA SILVA LTDA que fora desclassificada, pois sendo optante do Simples Nacional, apresentou planilha de BDI com o item CPRB com valor zerado e planilha de encargos sociais sem o valor do INSS. Argumentou a empresa que tal situação não é suficiente para desclassificá-la em virtude dos princípios da economicidade e da vedação ao formalismo exarcebado.

Pois bem.

Considerando o teor eminentemente técnico das justificativas recursais expostas por ambas as empresas que extravazam, em certo ponto, a alçada jurídica desta procuradoria jurídica, irá se reservar momento em que se mostrará análise técnica do setor engenharia em cada um destes pontos.

Entretanto, é oportuno neste momento fazer alguma ponderações de cunho jurídico às pretensões recursais quando analisadas frente aos entendimentos dos órgãos de controle.

Em verdade, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.622/2013, ao tratar em tópico específico sobre a incidência do regime tributário Simples Nacional pelas empresas licitantes no momento da apresentação de propostas, adotou-se o seguinte entendimento:

(...)

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. (grifo nosso)

(...)

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

Em síntese, verifica-se que os recorrentes desconsideraram os termos do edital e de seus anexos, assim como ao princípio da equidade e da vinculação ao certame, pois se a administração quisesse que fossem dispensadas das planilhas a descrição dos encargos incidentes e não incidentes teria previsto explicitamente no edital, estendendo essa possibilidade a todos os participantes.

Logo, fora observado que as referidas empresas não seguiram o posicionamento do TCU pois inseriram em suas planilhas de Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra as contribuições as quais estão dispensadas de recolhimento como SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação. Ora, a proposta de preços de empresas que comprovadamente aderiram ao Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições da LC nº 123/2006, inclusive quanto aos tributos que incidem ou não.

No presente caso, destaca-se ainda que o fato que mesmo que empresa licitante tenha proposto valor global supostamente “exequível”, não a coloca como presumidamente vencedora, pois a vantajosidade à administração pública não deve ser presumível apenas com o valor da proposta geral.

Portanto, é nitidamente impossível acolher as razões recursais das empresas acima referidas, por estarem as propostas apresentadas em desacordo com as exigências do edital.

Aproveitando a oportunidade recursal, a empresa BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA também interpôs recurso administrativo em face da decisão administrativa que habilitou e classificou a proposta da empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega a citada recorrente que a empresa POSITANO deveria ter utilizado na composição de seu BDI a alíquota do ISS compatível com o regime do Simples Nacional, e não a alíquota de 5% (cinco por cento).

Nas suas contrarrazões, a empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES justificou que o ISS (tributo municipal) possui uma alíquota própria referenciada em lei que varia de ente para ente, e que independentemente do regime tributário da licitante, a fazenda pública municipal fará o recolhimento no percentual disposto.

E é o que de fato se observa no Código Tributário Municipal – art. 73 da Lei Municipal nº 836, de 05 de outubro de 2021- constando em seu anexo específico próprio e alíquotas para cálculo do ISSQN alíquotas fixas de 5% (cinco por cento).

Ademais, a recorrente ainda pontuou o preço ofertado pela empresa classificada deve ser considerado abaixo do valor do mercado, tendo solicitado a CPL que realizasse diligência com o fito de averiguar a exequibilidade da proposta. Tendo a comissão acolhido o pedido e verificado que os preços estão de acordo com as propostas de mercado.

Em parecer técnico a engenheira do Município, a Sra. Kimi Yano ao reanalisar a propostas da empresa recorrida e com base nos questionamentos apresentados pelas empresa BLUE WAVE, concluiu que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

(...)

A empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA apresentou documentos a cerca da diligência dos preços dos insumos. Ela apresentou documentos que demonstram o valor do insumo inserido na proposta. Além disso, a licitação em questão é por menor preço global, não sendo analisado os preços de cada item. Durante a execução da obra os valores podem variar podendo a empresa conseguir preços mais baixos, ou já ter produtos em estoque e também ter alta nos preços, podendo até diminuir sua porcentagem de lucro. O importante é que a empresa se comprometa a finalizar a obra com o valor da proposta apresentado. Sobre o valor do ISS na planilha do BDI, a prefeitura municipal de Igarapé-Açu cobra o valor de 5% das empresas de construção civil.

É um valor fixo, independente do regime tributário da empresa. Diante do que foi exposto, as propostas das empresas PEREIRA E TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA e M R MATIAS DA SILVA LTDA permanecem desclassificadas por não atenderem a Lei Complementar 123/2006. E a proposta da empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA permanece classificada por atender a diligência solicitada.

Sendo tal exame sobre a exequibilidade dos preços de cunho eminentemente técnico administrativo, e considerando a predominância e autoridade administrativa da Comissão Processante e da análise do Departamento de Engenharia, e ultrapassados os contornos jurídicos dos recursos, se constata que as ponderações estão alinhadas ao exame de legalidade contido neste parecer jurídico.

Logo, tem-se que a manifestação mais justa e adequada por parte desta Procuradoria é de avaliar como improcedentes os pedidos das empresas PEREIRA & TEIXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA – EPP, M R MATIAS DA SILVA LTDA e BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA.

Desta forma, deve a decisão que declarou classificada a a proposta da empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA, ser mantida em todo os seus termos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se no sentido de:

- a) **INDEFERIR** o recurso da empresa M R MATIAS DA SILVA LTDA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



- b) **INDEFERIR** o recurso da empresa PEREIRA & TEXEIRA CONSTRUÇÕES CIVIS E REFORMAS EM GERAL LTDA – EPP;
- c) **INDEFERIR** o recurso da empresa BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA

OPINANDO pela manutenção da decisão que declarou a proposta da empresa POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA como classificada.

Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornemos autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 20 de novembro de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva
Procurador-Geral
Decreto nº 123/2022-GP-PMI